



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000293467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516892-65.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME NUNES DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso de GUILHERME NUNES DE ALMEIDA para o fim de reduzir suas penas a 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e de 22 dias-multa, no piso legal; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1516892-65.2024.8.26.0228

COMARCA: CAPITAL – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: GUILHERME NUNES DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.195

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO – Coesão e harmonia do quadro probatório – Condenação mantida – Penas redimensionadas – Prevalência do maior acréscimo, a título do reconhecimento do emprego de arma de fogo – Inteligência do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal – Continuidade delitiva – Quatro os delitos, praticados na sequência, nas mesmas condições e com mesmo modo de execução – Fração de $\frac{1}{4}$ mais consentânea a esse título – Regime prisional semiaberto – Adequação – Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 230/237, cujo relatório ora se complementa, condenou **GUILHERME NUNES DE ALMEIDA** às penas de 16 anos e 08 meses de reclusão, sob regime prisional inicial fechado, e no pagamento de 26 dias-multa, no menor valor unitário, por infração ao art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, por quatro vezes, na forma do artigo 71, parágrafo único, ambos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Apelou, a acusado, em suas razões pugnando pela mitigação da reprimenda sob os vieses da redução da pena-base ao mínimo legal, da imposição exclusiva do aumento de 2/3 pelas causas de aumento de pena ou pela soma de suas frações e não aplicação sucessiva e da majoração em patamar mais acanhado pela continuidade delitiva (fls. 254/266).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 269/272), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 281/292).

É o relatório.

Merece parcial atendimento o pleito defensivo, senão vejamos.

Na reiteração de instância, nada de novo foi alegado ou comprovado que infirmasse as conclusões da r. sentença guerreada.

Consta dos autos que entre os dias 14 e 15 de julho de 2024, na sequência, o acusado, em sistema de comparsaria, com unidade de desígnios, em quatro oportunidades distintas, subtraiu bens de S. L. P. d. S., de E. C. R. G. d. M., de L. M. F. e de F. C. L. d. S. para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (fls. 126/127).

Robustas as provas da materialidade e da autoria do delito trazidas para os autos, calcadas nos autos de prisão em flagrante delito (fl. 01) e de exibição e apreensão (fls. 07/08) e nos laudos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

constatação provisória (fls. 10) e de exame toxicológico (fls. 57/59), bem como na prova oral coligida aos autos.

Interrogado, o acusado admitiu as práticas delitivas (fls. 225/229).

Na fase investigatória, a vítima F. C. L. S. declarou que foi abordada por dois homens armados.

Na fase judicial, reportou-se ao momento em que, ao caminhar pela via pública, viu-se abordar por dois indivíduos, que portavam arma de fogo. Subtraíram seu celular, recuperado duas horas após o roubo. Soube na Delegacia de Polícia que havia outras vítimas. Reconheceu o réu como seu algoz.

Em solo policial, E. C. R. G. M., ora vítima, disse do momento em que abordada por dois sujeitos, um deles, baixinho, forte e moreno claro, sem capacete, encostando a arma de fogo nela para subtrair, na sequência, seu celular e sua aliança.

Em Juízo, não reconheceu o acusado. Narrou que no dia do ocorrido dois indivíduos de motocicleta roubaram um menino na via pública, na sequência abordando-a. Foi ameaçada com uma arma de fogo, entregando seu celular e sua aliança. Seu marido telefonou para o número de seu celular, atendendo-o um policial. Recuperou seu celular, reconhecendo o réu na Delegacia de Polícia como o protagonista da prática criminosa, sublinhou. Ressaltou, ao reconhecer a arma de fogo empregada pelo acusado, que ela estava 'cheia de balas'. Não recuperou sua aliança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Na fase administrativa, a vítima L. M. F. mencionou haver sido abordada por pessoa morena, parda e alta, a vestir capacete com viseira abaixada e roupa de motoboy.

Em Juízo, reconheceu o acusado, narrando que no dia do ocorrido estava a chegar na casa de sua namorada quando, já no portão da residência, o garupa de uma motocicleta que passava pelo local dela desceu e apontou para ele uma arma de fogo para pedir seu celular. Em seguida, presenciou os sujeitos a roubarem uma mulher. Localizaram seu celular no mesmo dia. A pessoa presa na posse do celular trajava roupa idêntica à do autor do roubo. Na Delegacia de Polícia reconheceu o réu e a arma de fogo por ele empregada no ilícito.

A sua vez, a vítima S. L. P. S. reconheceu o acusado em Juízo. Descreveu o protagonista da ilícita prática e mencionou que ele agiu trazendo seu capacete com a viseira baixada. O sentenciado agiu acompanhado, ele e seu comparsa chegando ao palco dos acontecimentos de motocicleta. Foi o réu quem desceu do veículo, ameaçando-a com uma arma de fogo preta para revistá-la e levar seu celular. Recuperou seu bem na mesma noite. As vestes e as feições divisadas pela viseira do capacete permitiram reconhecer o réu.

O policial militar Fred, em coerente depoimento, declarou que se via acompanhar de seu colega de farda Ataíde no momento em que ouviram o ruído de duas motocicletas ingressando na via pública. A motocicleta que vinha à frente trazia apenas o condutor, que a parou. A que vinha atrás trazia dois sujeitos, saltando o garupa para fugir a pé. Seu colega foi no encalço dele, sendo exitosa a fuga do condutor do veículo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Detido, prosseguiu o agente da lei, em revista pessoal foi apreendida com o réu uma arma de fogo calibre 32, além de nove celulares, cuja origem ele não declinou. Alguns celulares tocaram. Atendidos, foi informada a localização dos aparelhos às vítimas e que eles, agentes policiais, estavam a conduzir um indivíduo preso. Na Delegacia de Polícia o réu afirmou que pretendiam abordar a motocicleta que seguia à frente da que nela trafegavam para roubá-la. Durante a abordagem policial foi utilizada câmera corporal. Quatro as vítimas que compareceram na Delegacia de Polícia. Os celulares restantes seguiram para perícia.

De rigor, pois, a condenação.

A D. Defesa mostrou-se resignada quanto à condenação, demonstrando inconformismo apenas no que se refere à dosimetria das penas.

De qualquer modo, não é demais dizer que estreme de dúvidas a responsabilidade criminal do réu, não só por conta de sua confissão, mas também pelo fato de que foi reconhecido por suas vítimas, que realçaram que ele contou com auxílio de certo indivíduo, que empreendeu exitosa fuga a conduzir a motocicleta em que estavam, e que a ação contou com emprego de arma de fogo, apreendida e periciada, atestando-se sua eficácia.

Dito isso, passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase do cálculo dosimétrico, valeu-se, o douto sentenciante, para fins de majoração das penas, de circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

judiciais desfavoráveis traduzidas no fato de que o réu praticou o crime quando em cumprimento de livramento condicional e de que uma das vítimas era adolescente, contando à época do ocorrido, 16 anos de idade, a denotar sua maior vulnerabilidade.

De fato, o apelante cometeu novo crime enquanto cumpria pena em livramento condicional (fls. 105), o que aumenta sua reprovabilidade e justifica a valoração negativa de sua culpabilidade e conduta social (*STJ, AgRg no HC nº 839.005/PE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe em 20/12/2023; e STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 2.043.743/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe em 11/12/2023*).

No entanto, no que se refere ao fato de que uma das vítimas era adolescente, inegável que não se pode presumir 'de per si' sua vulnerabilidade ou mesmo que haja um critério rígido para reconhecê-la, não sendo demais ressaltar que não se há exigir o conhecimento prévio do agente acerca da idade de sua vítima, sob pena de se resvalar na responsabilidade penal objetiva, o que é descabido.

Destarte, há afastar essa circunstância, promovendo-se a exasperação das penas à conta da sexta parte, por mais consentânea, na fase inicial, tão-só com respaldo no fato de que o crime foi perpetrado em pleno livramento condicional.

Assim, elevadas em 1/6, obtêm-se, nesse passo, as penas de 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na etapa intermediária, compensadas a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, as penas se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

mantêm no patamar supra.

Na terceira fase, o magistrado sentenciante aplicou o aumento de 1/3, em razão da presença da causa de aumento de pena do concurso de agentes (cf. artigo 157, § 2º, inciso II, do CP) e, em seguida, de 2/3 (dois terços), em virtude da majorante do emprego de arma de fogo (cf. § 2º - A, inciso I, do mesmo dispositivo legal).

Contudo, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, havendo concurso de causas de aumento, deve ser aplicado um só, prevalecendo, evidentemente, o de maior acréscimo, que se mostra mais adequado e proporcional.

Por conseguinte, delibero, nesta fase, ajustar para o acréscimo único de 2/3, relacionado ao emprego de arma de fogo.

Dessa forma, as penas são alçadas a 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e de 18 dias-multa.

Bem reconhecida a continuidade delitiva, visto que inúmeros os crimes – em número de quatro, ao menos – perpetrados na sequência, nas mesmas condições de tempo, lugar e com mesmo modo de execução, mostra-se mais consentânea a fração à conta da quarta parte para o agravamento a esse título. Essa a inteligência da Súmula 659 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 659 do C. STJ: *"A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações".*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Destarte, perfazem-se as penas definitivas de 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e de 22 dias-multa, no menor valor unitário.

O regime prisional fechado, eleito para cumprimento inicial da reprimenda não comporta alteração. O *quantum* de pena fixado aliado à reincidência do réu, evidenciam que desconto menos severo não se mostraria suficiente para atingir o caráter de prevenção e reprovação da pena, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

A violência e grave ameaça que compõem o delito de roubo não autorizam a substituição da carcerária por restritivas de direitos, tal qual reza o artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso de **GUILHERME NUNES DE ALMEIDA** para o fim de reduzir suas penas a **09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e de 22 dias-multa, no piso legal**; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR